



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

Processo:	1005001/2021
Fls.:	414
Rubrica:	

REQUERENTE: Secretário Municipal de Saúde

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1005001/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 015/2021

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 015/2021. CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE ODONTOLÓGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E MÃO DE OBRA, PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA.

I. RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Saúde solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em manutenção de odontológicos, com reposição de peças e mão de obra, para atender a demanda da rede pública de saúde, deste Município de Bom Lugar/MA.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Eletrônico, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.



Processo: 005001/2021
Fls.: 419

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

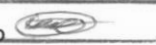
No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa do pregão, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no diário oficial do Estado, diário oficial do Município, no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, e no portal pelo qual foi processada e julgada a licitação (Portal de Compras Públicas), do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horários em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital.

Os interessados foram convocados com a divulgação do Edital no site da Prefeitura Municipal, bem como no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas.



Processo: 1005004/2021
Fls.: 416
Rubrica: 

No que atine ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública eletrônica para análise julgamento das propostas.

No dia e hora previamente marcados ocorreu o certame. O procedimento contou com a participação das empresas C. REIS ALVES, C. D. SILVA E SILVA e CSO ODONTO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI.

Na data de 02 de agosto de 2021, a sessão pública fora iniciada pelo Sr. Pregoeiro, sendo obedecidos os procedimentos previstos na Lei nº. 10.520/2002, e Decreto Municipal nº 005/2021, lavrando-se a respectiva ata, constante nos autos.

Superadas as fases do presente procedimento licitatório o Sr. Pregoeiro declarou como provisoriamente vencedoras as empresas: C. REIS ALVES e C. D. SILVA E SILVA, ocorrendo que, foi requisitado durante a sessão pelas licitantes C. REIS ALVES e C. D. SILVA E SILVA que fosse realizada diligência de visita *in loco* destinada a verificar se as empresas supracitadas possuíam de fato sede física.

Após a realização da diligência constatou-se que ambas possuíam pontos físicos, porém a empresa C. D. SILVA E SILVA não possuía o objeto licitado ou itens similares em suas instalações, mesmo tendo arrematado diversos itens atinentes à aquisição de peças, motivo pelo qual foi inabilitada.

Após a inabilitação da licitante, C. D. SILVA E SILVA, os seus itens foram adjudicados à segunda colocada, qual seja, a empresa C. REIS ALVES, que sagrou-se vencedora do certame com proposta de preços no valor global de R\$ 148.884,00 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais).

Cumprir informar que os itens vencidos foram devidamente adjudicados pelo Sr. Pregoeiro, à licitante ofertante da melhor proposta, conforme consta na Ata Final do certame licitatório.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro da proposta vencedora, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de lances, com a declaração do vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de





Processo: 005004120 21
Fls.: 417
Rubrica: [assinatura]

documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. Art. 17 do Decreto Municipal nº. 005/2021, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes, o Pregoeiro procedeu com a análise dos demais documentos apresentados pelas empresas participantes.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Eletrônico nº 015/2021, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto à licitante vencedora, sendo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação da vencedora, observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 005/2021, Lei Complementar nº. 123/2006, e Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e demais legislações pertinentes, dando condição satisfatória à homologação da proposta vencedora, isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos ao Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a

[assinatura]



Processo: 1005001/190 21
Fls.: 118
Rubrica:

observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do
opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Remeta-se ao Secretário Municipal de Saúde para as providencias que julgar cabíveis.

Bom Lugar (MA), 10 de agosto de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE